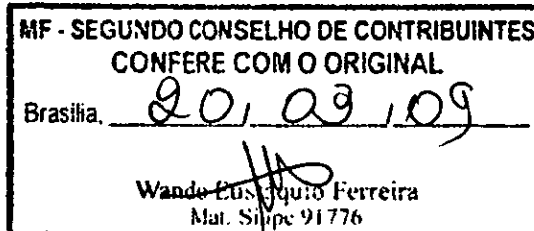




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10925.000539/2006-94
Recurso nº 157.016 Voluntário
Matéria Cofins e PIS
Acórdão nº 201-81.709
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente ALFA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
Recorrida DRJ no Rio de Janeiro I - RJ



ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2003, 30/11/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS INEXISTENTES. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA QUALIFICADA.

A apresentação de Declaração de Compensação sobre créditos notoriamente inexistentes representa conduta dolosa, punível com a aplicação de multa qualificada.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Alexandre Gomes declarou-se impedido de votar, em razão da matéria. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Denise da Silveira Peres de Aquino Costa, OAB-SC 10.264.

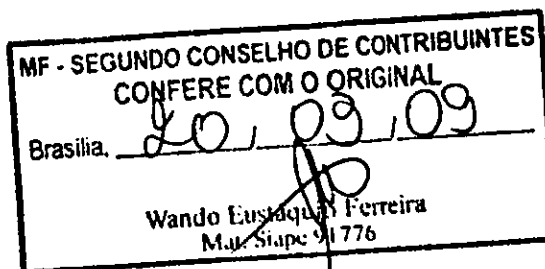
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.330 a 1.338) apresentado em 11 de fevereiro de 2008 contra o Acórdão n.º 12-17.456, de 12 de dezembro de 2007, da DRJ no Rio de Janeiro I - RJ (fls. 1.321 a 1.324), do qual tomou ciência a interessada em 14 de janeiro de 2008 e que, relativamente a auto de infração de multa isolada Cofins e PIS dos períodos de 30 de novembro de 2003, considerou procedente o lançamento. A ementa do Acórdão de primeira instância foi a seguinte:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

MULTAS ISOLADAS. COMPENSAÇÕES INDEVIDAS DE PIS E DE COFINS.

É devida a multa isolada se o crédito oferecido à compensação inexistente de fato.

Lançamento Procedente”.

O auto de infração foi lavrado em 03 de maio de 2006 e, segundo o termo de fls. 15 a 52, a interessada efetuou compensações indevidas, conforme análises dos Processos Administrativos n.ºs 10920.001411/2005-67, 10920.001412/2005-10, 10920.001413/2005-56 e 10920.001414/2005-09.

Os pedidos de compensação foram apresentados em relação a débitos dos anos de 1999, 2000 e 2003 e pagamentos de Cofins dos anos de 1998 a 2000.

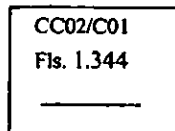
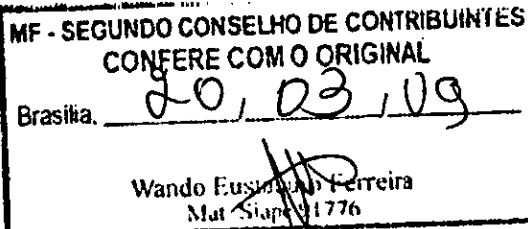
Em relação a parte das compensações, segundo a Fiscalização, a interessada efetuou parcelamentos de débitos da Cofins dos anos de 1996 a 1999. Posteriormente, aderiu ao Refis em relação ao saldo devedor remanescente dos parcelamentos anteriores.

Entretanto, “Na declaração Refis, entregue a Secretaria da Receita Federal, o contribuinte incluiu os débitos totais dos processos” de parcelamento anteriores “e informou os pagamentos relacionados na tabela 02 como crédito em favor do contribuinte, que foram creditados ao contribuinte em 08/05/2003 e, portanto, no Refis somente foram incluídos efetivamente o saldo devedor remanescente deste parcelamento e não poderia ser de outra forma, pois no Refis não se poderia incluir um Crédito Tributário da União já extinto”.

Em relação à outra parte das compensações, intimada a prestar informações sobre a origem dos créditos constantes das Declarações de Compensação, a interessada informou que se trataria de “valores relativos a receita de terceiros (fretes subcontratados), que integraram indevidamente a base de cálculo do PIS e da Cofins no período demonstrado na planilha que ora se junta”.

A planilha não foi apresentada segundo o requerimento da Fiscalização, pois deveria indicar os períodos de apuração a que se refeririam os créditos e os pagamentos.

Concluiu a Fiscalização que a contribuinte não possuiria créditos passíveis de restituição, uma vez que os débitos parcelados são dívida confessada.



Considerou a Fiscalização que, não havendo créditos, não se haveria que falar em Declarações de Compensação, uma vez que o art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430, de 1996, somente admite a compensação de créditos passíveis de restituição.

Discorreu sobre a Declaração de Compensação e sobre a prática de fraude fiscal, concluindo que, nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17, de 2002, a apresentação de Declaração de Compensação sobre créditos inexistentes de fato caracterizaria o "evidente intuito de fraude".

Dessa forma, caberia o lançamento da multa isolada qualificada do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003. Relacionou os débitos de PIS e Cofins objetos das compensações, bem assim os créditos que seriam inexistentes.

Relacionou os débitos declarados em DCTF que foram vinculados aos pagamentos efetuados pela interessada.

Passou a tratar da Lei nº 9.718, de 1998, analisando a base de cálculo da Cofins e refutando o entendimento da interessada a respeito das receitas próprias transferidas para outra pessoa jurídica.

Por fim, relacionou os débitos objeto das compensações e as respectivas multas isoladas aplicadas no auto de infração. A base legal do lançamento foi o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

As Declarações de Compensação foram transmitidas em setembro e novembro de 2003.


No recurso, alegou a interessada que observou, na consolidação do Refis, que os parcelamentos "*foram inseridos no Refis através de seus valores originais e não pelos seus saldos remanescentes*". Assim, mesmo já havendo quitado parte dos parcelamentos, teria havido a sua inclusão integral no Refis.

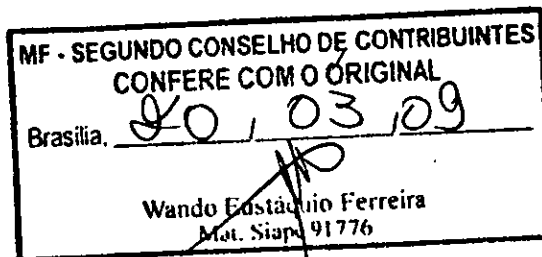
Ademais, somente teria observado posteriormente que a Receita Federal, de ofício, havia alterado os valores dos parcelamentos inseridos no Refis, mas, então, as compensações já haviam sido apresentadas.

A seguir, alegou que não teria ocorrido fraude, pois "*apenas buscou compensar aqueles valores que já havia pago e que foram novamente incluídos no Refis, conforme já relatado*".

Descaberia a aplicação da multa de ofício, por não ter havido intuito de fraude.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme enfatizado pelo Acórdão de primeira instância, a interessada, de fato, não demonstrou a alegação de que os indébitos seriam decorrentes das exclusões das receitas repassadas a terceiros, prevalecendo a alegação de que teria havido erro de fato.

Portanto, como já ocorreu tal fato na impugnação, as compensações relativas a tais créditos não foram contestadas especificamente, mas apenas com base nas alegações genéricas de que não teria ocorrido fraude.

Quanto ao fundamento da autuação, à época das transmissões das Declarações de Compensação, setembro a novembro de 2003, vigiam as disposições do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com sua redação original:

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente."

Posteriormente, adveio a Lei nº 11.051, de 2004, que dispôs o seguinte:

"Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de

J *Jou*

compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(...)

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

À época do lançamento, maio de 2006, a Lei nº 11.196, de 2005, já havia efetuado as seguintes alterações:

"Art. 18. Os arts. 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(...)

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo." (NR)

Dessa forma, o tratamento da utilização de fraude na compensação, ensejadora da aplicação da multa qualificada, não sofreu grandes alterações desde o início.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 20/03/09 Wando Augusto Ferreira Mat. Supte. 21776

CC02/C01 Fls. 1.347

A questão é saber se, no caso dos autos, houve intuito de fraude.

Primeiramente, entretanto, cabe analisar as alegações da interessada quanto ao seu procedimento.

A interessada teria interpretado incorretamente o extrato de parcelamento, considerando que, embora houvesse efetuado pagamento de parte do débito, os valores integrais teriam sido incluídos no Refis.

Somente em momento posterior, quando já haviam sido transmitidas as declarações, é que teria havido a correção do saldo consolidado pela Receita Federal.

Entretanto, a própria Fiscalização já havia, anteriormente, esclarecido a questão: o fato de os valores totais dos débitos terem sido incluídos no parcelamento ocorreu em razão de a interessada haver indicado os valores totais dos débitos e incluído os valores pagos como créditos, procedimento previsto na declaração do Refis.

Assim, o fato teria decorrido de informação prestada pela própria interessada.

A reconsolidação foi confirmada pelo Acórdão de primeira instância. Entretanto, observou o seguinte o acórdão:

"A dívida do Refis, conforme consulta ora juntada às fls. 1.318/1.320, foi, de fato, reconsolidada. Porém, a última reconsolidação data de 08/05/2003 e as DCOMP foram protocolizadas após esta data. Portanto, não pode prevalecer a alegação do interessado quanto aos créditos serem legítimos e passíveis de compensação, posto que 'apenas buscou compensar aqueles valores que já havia pago e que foram novamente incluídos no REFIS'."

Tal fato demonstra ser inadmissível a alegação de erro na interpretação da consolidação. Vale dizer, a interpretação incorreta da consolidação não poderia simplesmente ter ocorrido.

Dessa forma, tem-se que, em relação a parte das compensações, a interessada compensou créditos vinculados a débitos em DCTF. Em relação a outra parte, compensou recolhimentos que quitaram parcelamento anterior.

Em ambos os casos, a interessada não justificou a razão pela qual haveria indébitos. Veja-se que não se trata apenas de divergência na interpretação em relação à existência de créditos, mas ausência de fato justificativa, o que significa que a interessada apresentou as Declarações de Compensação sem haver indébitos.

Em relação ao Refis, deve-se ressaltar que, ainda que houvesse consolidação do saldo disponível anteriormente à transmissão das declarações que justificasse a alegada interpretação dos fatos proposta pela interessada, o procedimento minimamente esperado da interessada seria o de questionar a não inclusão dos créditos no Refis, à vista da clareza das disposições legais sobre a matéria.


Entretanto, o Acórdão de primeira instância demonstrou ser inadmissível a justificativa apresentada pela interessada.




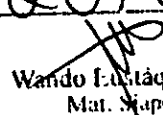
Portanto, a interessada agiu dolosamente, apresentando Declarações de Compensação sobre créditos inexistentes.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 20, 03, 09

Wando Estâquio Ferreira
Mat. Supc 91776